



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161545 - SP (2024/0287693-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DUILIO BONAZZI JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PICOLO - SP050503
EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO FORMULADA EM DESFAVOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL, EM HIPÓTESE ANÁLOGA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação de cobrança em desfavor de Banco Central do Brasil objetivando a cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com pedido de incidência de índice de correção monetária decorrente do "Plano Collor".

II - Na instância de origem houve o reconhecimento da prescrição quinquenal.

III - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 12/5/2011, no julgamento do REsp n. 602.568/DF, analisando a questão especificamente em relação ao Banco Central do Brasil, como na hipótese, decidiu pela aplicação do prazo de 5 anos de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, considerando que a Lei n. 4.595/1964, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios conferidos à Fazenda Pública, inclusive, no tocante ao prazo prescricional quinquenal.

IV - Não de hoje, é o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção: REsp n. 1.346.858, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 17/8/2016; AREsp n. 244.984, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 1º/9/2017; REsp n. 1.251.650, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 2/8/2018; AgInt nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.428.657/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de

19/11/2018; REsp n. 1.717.560, Ministro Og Fernandes, DJe de 14/11/2018
; REsp n. 2.011.119, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/8/2022

V - Registre-se que, recentemente, em decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, em agravo interno, transitada em julgado em 24/2/2023, foram providos os embargos de divergência nos autos do EREsp n. 1.643.458/PB, para reconhecer que o prazo prescricional aplicável à pretensão formulada em desfavor do Banco Central do Brasil – Bacen é quinquenal. (AgInt nos EREsp n. 1.643.458, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 13/1/2023).

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161545 - SP (2024/0287693-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DUILIO BONAZZI JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PICOLO - SP050503
EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO FORMULADA EM DESFAVOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL, EM HIPÓTESE ANÁLOGA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação de cobrança em desfavor de Banco Central do Brasil objetivando a cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com pedido de incidência de índice de correção monetária decorrente do "Plano Collor".

II - Na instância de origem houve o reconhecimento da prescrição quinquenal.

III - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 12/5/2011, no julgamento do REsp n. 602.568/DF, analisando a questão especificamente em relação ao Banco Central do Brasil, como na hipótese, decidiu pela aplicação do prazo de 5 anos de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, considerando que a Lei n. 4.595/1964, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios conferidos à Fazenda Pública, inclusive, no tocante ao prazo prescricional quinquenal.

IV - Não de hoje, é o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção: REsp n. 1.346.858, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 17/8/2016; AREsp n. 244.984, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 1º/9/2017; REsp n. 1.251.650, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 2/8/2018; AgInt nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.428.657/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de

19/11/2018; REsp n. 1.717.560, Ministro Og Fernandes, DJe de 14/11/2018 ; REsp n. 2.011.119, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/8/2022 .

V - Registre-se que, recentemente, em decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, em agravo interno, transitada em julgado em 24/2/2023, foram providos os embargos de divergência nos autos do EREsp n. 1.643.458/PB, para reconhecer que o prazo prescricional aplicável à pretensão formulada em desfavor do Banco Central do Brasil – Bacen é quinquenal. (AgInt nos EREsp n. 1.643.458, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 13/1/2023).

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Duilio Bonazzi Júnior ajuizou ação de cobrança em desfavor de Banco Central do Brasil objetivando a cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com pedido de incidência de índice de correção monetária decorrente do "Plano Collor". A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária dos períodos de abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, denominados Planos Collor I e II.

Na primeira instância, foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973. (fls. 111-113)

O fundamento adotado foi no sentido de que "ao Banco Central do Brasil é concedido o mesmo benefício da prescrição quinquenal da Fazenda Pública, estabelecido pelo artigo 10 do Decreto nº 20.910/32, c/c o artigo 50, da Lei nº 4595/64, afastando-se, em consequência, a aplicação do artigo 177, do Código Civil (prescrição vintenária)." (fl. 113)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau recursal, manteve a sentença, ficando consignado que "A ação de cobrança de expurgos inflacionários em

caderneta de poupança possui natureza jurídica de ação pessoal, a qual prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o disposto no artigo 177, *caput*, do Código Civil anterior, c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil. Entretanto, às ações em que o BACEN é parte legítima, aplica-se extensivamente o disposto no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-lei nº 4.597/42, os quais determinam que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, nesse conceito abrangidas as autarquias federais, prescreve em cinco anos, no caso, contados da data da devolução da última parcela, ou seja, 16/8/92. Assim, proposta a ação em 7 de julho de 2008, estão prescritos os créditos do autor" (fl. 164)

O referido acórdão foi assim ementado (fl. 165):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - PRESCRIÇÃO.

1 - A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança possui natureza jurídica de ação pessoal, a qual prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o disposto no artigo 177, *caput*, do Código Civil anterior, c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil. Entretanto, às ações em que o BACEN é parte legítima, aplica-se extensivamente o disposto no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-lei nº 4.597/42, os quais determinam que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, nesse conceito abrangidas as autarquias federais, prescreve em cinco anos, no caso, contados da data da devolução da última parcela, ou seja, 16/8/92. Assim, proposta a ação em 7 de julho de 2008, estão prescritos os créditos do autor. Prejudicadas as demais questões.

2 - Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (fls. 205-208)

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou violação do art. 177 do Código Civil de 1916; e art. 2.028 do Código Civil de 2002, sustentando, em síntese, que a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança possui natureza de ação pessoal, logo se subordina aos prazos processuais previstos na legislação civil, no caso, ao art. 177, do do Código Civil de 1916, portanto vintenária.

Defendeu, ainda, que, ao contrário do entendimento adotado pela Corte *a quo*, "não há como reconhecer que a prescrição nessa hipótese seria a quinquenal, exatamente porque mesmo sendo o Recorrido, o Banco Central do Brasil, não há no Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1.º, e muito menos no Decreto-lei nº 4.597/42 ou ainda na Lei

n.º 4.595/64, qualquer disposição no sentido de que o prazo prescricional para toda e qualquer ação que tenha o Bacen como requerido, seja o quinquenal, muito menos essa de cobrança de expurgos inflacionários sobre os cruzados novos bloqueados." (fl. 221)

O recurso especial não foi conhecido nesta Corte Superior em razão da incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ. (fls. 250-253)

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos (fls. 258-265):

[...] as razões contidas no especial infirmam o entendimento contido no EREsp n.º 602.568/DF, assim como o decidido monocraticamente no REsp. n.º 2.011.119/MG, ou seja, de que a prescrição aplicável por se tratar o demandado do Banco Central do Brasil, seria a quinquenal.

Isso porque a ação que busca a revisão dos critérios de correção monetária dos cruzados novos bloqueados ou retidos, possui a natureza jurídica de ação pessoal, logo, a mesma se subordina aos prazos prescricionais previstos na legislação civil, e nesse caso no Código Civil de 1916 e que em seu artigo 177, *caput* estabelecia.

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

É o Código Civil de 1916 e não do Decreto n.º 20.910/32, tampouco a Lei n.º 4.595/64 que disciplina a prescrição nesse caso, isso porque o dies “a quo” da prescrição iniciou-se em 16/08/1992, como nesse aspecto observou a decisão agravada e o acórdão recorrido, data em que ocorreu a devolução da última parcela dos cruzados novos bloqueados pelo Agravado Bacen.

[...].

E não há, de outro lado, como reconhecer que a prescrição nessa hipótese seria a quinquenal, como fez a decisão agravada de fls. 250/253e, exatamente porque mesmo sendo o Agravado, o Banco Central do Brasil, não há no Decreto n.º 20.910/32, em seu artigo 1.º, e muito menos no Decreto-lei n.º 4.597/42 ou ainda na Lei n.º 4.595/64, qualquer disposição no sentido de que o prazo prescricional para toda e qualquer ação que tenha o Bacen como requerido, seja o quinquenal, muito menos essa de cobrança de expurgos inflacionários sobre os cruzados novos retidos.

Tanto o acórdão recorrido, assim como a decisão monocrática de fls. 250/253e ao manifestarem o entendimento de que o prazo prescricional seria o quinquenal nessa hipótese e não o vintenário, os mesmos foram proferidos em manifesto confronto com o julgamento objeto do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.147.595/RS**.

[...].

Esse precedente repetitivo, julgado em 06/05/2011, ainda ao tratar especificamente da prescrição para a cobrança dos expurgos gerados pelos planos econômicos aqui tratados, os bloqueios de cruzados novos gerados pelos Planos Collor I e II fixou que o prazo

prescricional para essa cobrança é o **vintenário**, independentemente, de o demandado ser o Bacen, inexistindo, portanto, ressalva nesse sentido; é o que se constata do trecho a seguir transcrito no capítulo dessa decisão ao tratar da prescrição.

[...].

Aliás, como entende essa Colenda Corte. A esse respeito confira-se os julgados proferidos no **AgInt nos EREsp 1.643.458/PB** e no **AgRg no Ag n.º 1.298.065/SP**, sendo que o primeiro tem como parte recorrente, o Agravado BACEN e em ambos se reconheceu que o prazo prescricional aplicável é o vintenário.

[...].

Nessa hipótese o prazo prescricional a ser observado para a propositura da ação de cobrança ora apreciada é, portanto, o vintenário e não o quinquenal, conforme o *leading case* e entendimento dessa Corte sobre a questão, os quais não fazem ressalvas, relativamente à pessoa do demandado, ou seja, se é uma instituição financeira/bancária privada ou se é a autarquia federal – o Agravado Bacen.

Impugnação apresentada às fls. 274-278.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Inicialmente, no tocante ao juízo de admissibilidade do recurso especial, "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, neste Tribunal Superior é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.174.960/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Na petição do agravo interno, o agravante argui a inaplicabilidade do enunciado da Súmula n. 83/STJ à hipótese dos autos, sob o fundamento de que o prazo prescricional aplicável é o vintenário, com base no Recurso Especial Repetitivo n. 1.147.595/RS. Indica, ainda, em reforço à sua tese, o precedente do AgInt nos EREsp n. 1.643.458/PB.

Não se desconhece que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 8/9/2010, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, Temas n.

303 e 304 (REsp n. 1.147.595/RS e REsp n. 1.107.201/DF), dentre outras questões, asseverou ser "vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública."

A Segunda Seção desta Corte Superior é competente para processar e julgar feitos relativos ao direito privado, conforme definido no § 2º do art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, no tocante à prescrição para a propositura das ações que visam à revisão dos critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos – Plano Collor I e II, a Corte Especial deste Tribunal, em 12/5/2011, no julgamento do EREsp n. 602.568 /DF, analisando a questão especificamente em relação ao Banco Central do Brasil, decidiu pela aplicação do prazo de 5 anos de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.910 /1932, considerando que a Lei n. 4.595/1964, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios conferidos à Fazenda Pública, inclusive, no tocante ao prazo prescricional quinquenal.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. LEI 4.595/64 E DECRETO Nº 20.910/32.

I. O prazo prescricional para a propositura de ações que discutam a correção monetária da caderneta de poupança originária do Plano Collor, é quinquenal, tendo em conta que a Lei nº 4.595/64 confere ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios que dispõe a Fazenda Pública. Entendimento predominante na Primeira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no R Esp nº 637.869/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, D Je de 04.02.2010, R Esp nº 898.661/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, D Je de 19/08/2008, AgRg no R Esp nº 770.361/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 31/08/2006).

II. Embargos de divergência improvidos.

(EResp n. 602.568/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 12/5/2011, DJe de 10/6/2011.)

A partir do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, os Ministros integrantes das Primeira e Segunda Turmas (que compõem a Primeira Seção desta Corte, especializada nas causas de direito público) passaram a aplicar o prazo prescricional quinquenal em relação ao Banco Central do Brasil, nas demandas que tem por objeto a revisão dos critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos – Plano Collor I e II.

Nesse sentido, destaco as seguintes monocráticas: REsp n. 1.346.858, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 17/8/2016 (transitada em julgado em 3/10/2016); AREsp n. 244.984, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 1º/9/2017 (transitada em julgado em 26/9/2017); REsp n. 1.251.650, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 2/8/2018 (transitada em julgado em 21/9/2018); REsp n. 1.717.560, Ministro Og Fernandes, DJe de 14/11/2018 (transitada em julgado em 7/12/2018); REsp n. 2.011.119, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/8/2022 (transitada em julgado em 22/9/2022).

Ainda, decisão colegiada da Primeira Turma:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional para a propositura de ações que discutam a correção monetária da caderneta de poupança originária do Plano Collor, é quinquenal, tendo em conta que a Lei 4.595/1964 confere ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios que dispõe a Fazenda Pública. Precedente da Corte Especial: EREsp. 602.568/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.6.2011.

2. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.428.657/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de 19/11/2018.)

Lado outro, com a finalidade de subsidiar a sua tese, o agravante indicou, na petição do agravo interno, os precedentes do AgInt nos EREsp n. 1.643.458/PB e AgRg no Ag n. 1.298.065/SP. Contudo, diferentemente do quanto alegado pelo agravante, os precedentes indicados apresentam tese no mesmo sentido da decisão recorrida.

Explica-se.

Nos autos do REsp n. 1.643.458/PB, que tramitou perante a Primeira Turma, a Ministra Regina Helena Costa proferiu decisão aplicando o prazo prescricional vintenário, com base no precedente da Segunda Seção desta Corte. A referida decisão foi mantida no julgamento do agravo interno, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDENAMENTO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. APLICAÇÃO ÍNDICE DE MARÇO DE 1990 E MARÇO 1991. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação.

III - O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

IV - A incursão no mérito das razões recursais, quanto à exclusão da legitimidade do Recorrente, passaria pelo exame de eventual "saldo que permaneceu sob sua custódia [instituição financeira], excluídos valores retidos pelo Bacen", o que implicaria em reabrir a discussão quanto à matéria fático-probatória, proceder vedado pelo enunciado 7 desta Corte Superior.

V - É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

VI - Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram

transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

VII - Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.643.458/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 10/12/2021.)

Entretanto, o referido acórdão foi objeto de embargos de divergência, tendo o embargante, Banco Central do Brasil, apontado dissonância entre o posicionamento adotado pela Primeira Turma do STJ e o entendimento adotado no EREsp n. 602.568 /DF, Corte Especial, DJe 12/5/2011.

Defendeu que, quando a ação for ajuizada em desfavor do Banco Central – Bacen, a prescrição para a propositura de ações que discutem a correção monetária da caderneta de poupança originária do Plano Collor é quinquenal.

De fato, em decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, em agravo interno, transitada em julgado em 24/2/2023, "foram providos os embargos de divergência para reconhecer que o prazo prescricional aplicável à pretensão formulada em desfavor do Banco Central do Brasil – Bacen é quinquenal." (AgInt nos EREsp n. 1.643.458, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/1/2023), conforme as seguintes razões de decidir:

- Do prazo prescricional aplicável à pretensão de recebimento de diferenças de remuneração de caderneta de poupança formulada em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada, firmou-se no sentido de que, por força da Lei nº 4.595/1964, diploma legal que outorga ao Banco Central do Brasil

as mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, aplica-se, às pretensões em seu desfavor, o prazo prescricional quinquenal estampado no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 (EResp 602.568/DF, Corte Especial, D Je 10/06/2011; AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.428.657/PR, 1ª Turma, D Je 19/11/2018).

No mesmo sentido, citam-se decisões monocráticas recentes sobre o tema: REsp 2.011.119/MG, publicado em 30/08/2022; REsp 1.140.165/SP, publicado em 29/10/2019; e REsp 1.717.560/RJ, publicado em 14/11/2018.

Assim, considerando que, na espécie, o acórdão embargado distanciou-se da orientação fixada por este Superior Tribunal de Justiça, os presentes embargos de divergência comportam acolhimento, tendo aplicação na hipótese o disposto na Súmula 568 /STJ.

Forte nessas razões, reconsidero a decisão de fls. 1.155 - 1.160 (e-STJ) e, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC/2015, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de divergência para reconhecer que o prazo prescricional aplicável à pretensão formulada em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN é quinquenal.

Do mesmo modo, o outro precedente indicado pelo agravante, "AgRg no Ag 1.298.065/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2013, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que o Banco Central do Brasil – Bacen não figurou como parte no aludido processo", bem como por se tratar de demanda julgada por uma das Turmas de Direito Privado desta Corte.

Desse modo, conforme destacado na decisão recorrida, tendo a ação de cobrança sido proposta em 7 de julho de 2008, e a devolução da última parcela ter ocorrido em 16 de agosto de 1992, há que se reconhecer a prescrição em relação às diferenças pleiteadas em virtude de suposta adequação na aplicação de índices de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários com relação ao Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.161.545 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0287693-8

Número de Origem:

00070145320084036105 70145320084036105

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DUILIO BONAZZI JUNIOR

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PICOLO - SP050503

EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - CRUZADOS NOVOS /
BLOQUEIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DUILIO BONAZZI JUNIOR

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PICOLO - SP050503

EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025